



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 014/2026 DE 05 DE MARÇO DE 2026

PROTOCOLO

DATA 06/03/26

Secretário - Diretor
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

"REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1171 DE 30 DE JULHO DE 2019 E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O TERMO DE CONCESSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros, RS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que enviou a Câmara Municipal de Vereadores para discussão e votação, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar Termo de Concessão de Uso, de forma gratuita, em favor da empresa com a razão social **GRAMADO DOCES E DELÍCIAS FABRICA E DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 64.763.772/0001-68, de parte da chácara urbana nº 12, do loteamento da cidade de Gramado dos Loureiros/RS., com área de 1.170 m2 (hum mil e cento e setenta metros quadrados), de propriedade do Município de Gramado dos Loureiros – RS., imóvel registrado na matrícula nº 8429, do livro 02, do Registro Geral, folhas 01 verso, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nonoai/RS, sob o qual se encontra edificado um pavilhão construído em alvenaria coberto com zinco, medindo 375,00 m2 (trezentos e setenta e cinco metros quadrados).

Art. 2º A utilização do bem cedido destina-se, exclusivamente, ao desenvolvimento da atividade constante do CNAE da empresa cessionária, a qual deverá contribuir para a geração de empregos no Município de Gramado dos Loureiros.

Art. 3º. A concessão de uso será formalizada mediante Termo de Concessão de Uso, firmado entre o Município de Gramado dos Loureiros e a empresa beneficiária, no qual constarão as condições, obrigações e encargos decorrentes desta Lei.

Art. 4º A concessão de uso decorrente desta Lei terá prazo de **05 (cinco) anos**, podendo ser **prorrogada por igual período**, mediante interesse público devidamente justificado e mediante aditivo ao Termo de Concessão.

§ 1º Caso o bem cedido não seja utilizado para o fim estabelecido na presente Lei, a cessão fica automaticamente revogada.

Artur Cereza
Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

SALA DE SESSÕES

PRESIDENTE
SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS

§ 2º Finda ou revogada a cessão, o bem cedido deverá ser devolvido ao Cedente, não tendo a cessionária qualquer direito sobre as benfeitorias eventualmente realizadas, as quais passarão a integrar o patrimônio público municipal.

Art. 4º. Compete à empresa concessionária:

- I – utilizar o imóvel exclusivamente para as atividades previstas nesta Lei;
- II – zelar pela conservação e manutenção do imóvel objeto da concessão;
- III – arcar com todas as despesas relativas ao funcionamento das atividades desenvolvidas no local;
- IV – cumprir as normas ambientais, sanitárias, urbanísticas e de segurança aplicáveis à atividade exercida.

Art. 5º Para receber a cessão de uso descrito na presente Lei, a cedente não poderá estar em débito com a Fazenda Municipal, conforme estabelece no Código Tributário Municipal.

Art. 6º As disposições da presente Lei ficam inclusas na LDO e Plurianual em vigência.

Art. 7º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente as disposições da Lei Municipal nº 1171 de 30 de julho de 2019

Gramado dos Loureiros, RS, 05 de março de 2026

Artur Cereza

Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

ARTUR CEREZA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente **Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 1.171, de 30 de julho de 2019, e autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Concessão de Uso de bem público municipal, em favor da empresa GRAMADO DOCES E DELÍCIAS FABRICA E DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA.**

O Município de Gramado dos Loureiros possui como uma de suas diretrizes o **incentivo ao desenvolvimento econômico local**, especialmente por meio do estímulo à instalação e à ampliação de atividades empresariais capazes de gerar emprego e renda à população.

Nesse contexto, o imóvel objeto da presente proposição consiste em **pavilhão industrial pertencente ao patrimônio municipal**, localizado na Chácara Urbana nº 12 do loteamento da cidade, cuja utilização pela iniciativa privada permitirá **melhor aproveitamento da estrutura existente e fomentará a atividade econômica no Município.**

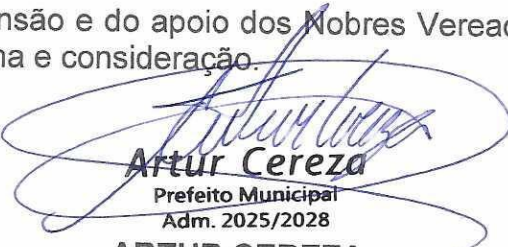
A concessão de uso do referido bem público possibilitará à empresa beneficiária desenvolver suas atividades de fabricação e distribuição de produtos alimentícios, contribuindo para **a geração de postos de trabalho, fortalecimento da economia local e incremento da arrecadação municipal**, refletindo diretamente no desenvolvimento social e econômico da comunidade.

Importa destacar que a concessão proposta **não implica transferência de propriedade do bem público**, permanecendo o imóvel pertencente ao patrimônio do Município, sendo estabelecidas condições e encargos que garantem sua utilização exclusiva para as finalidades previstas nesta Lei.

Dessa forma, a iniciativa atende ao **interesse público, ao princípio da eficiência administrativa e às políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico municipal**, razão pela qual se encaminha o presente Projeto de Lei para análise e aprovação por essa Colenda Casa Legislativa.

Certos da compreensão e do apoio dos Nobres Vereadores, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Artur Cereza

Prefeito Municipal
Adm. 2025/2028

ARTUR CEREZA

Prefeito Municipal





ORIENTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 014/2026.

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

"Revoga a Lei Municipal nº 1.171 de 30 de julho de 2019 e autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o termo de concessão de uso e dá outras providências."

1. RELATÓRIO:

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei Municipal à Câmara Municipal, o qual *"revoga a Lei Municipal nº 1.171 de 30 de julho de 2019 e autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o termo de concessão de uso e dá outras providências"*.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise.

2. PARECER:

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa referente à organização do Poder Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas.

A Lei Orgânica Municipal, normativa a competência do Município, em relação aos seus bens:



Art. 5º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

III – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

Art. 7º O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical, dependerá de autorização legislativa e concorrência, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a Lei, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

O projeto em análise, em sua exposição de motivos, demonstra que o Poder Executivo, objetiva é a concessão de uso de uma chácara urbana, com área de 1.170m², onde se encontra edificado um pavilhão em alvenaria coberto com zinco, medindo 375,00m², para a empresa **GRAMADO DOCES E DELICIAS FABRICA E DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.763.772/0001-68.

Art. 10 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade de assistência social ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do presente Projeto de Lei, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.



2.2. Do conteúdo do projeto de lei

A propositura legislativa tem por objeto autorizar a concessão, de forma gratuita, de parte da chácara urbana nº 12, do loteamento da cidade de Gramado dos Loureiros/RS, com área de 1.170m² (um mil e cento e setenta metros quadrados), de propriedade do Município de Gramado do Loureiros/RS, imóvel registrado na matrícula nº 8429, do livro 2, do Registro Geral, folhas 01 verso, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nonoai/RS, com benfeitorias, pelo período de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em uso exclusivo em atividade estabelecida na lei.

Não há qualquer inconformidade.

No que tange ao conteúdo do projeto, entendemos que o projeto de lei atende ao regime jurídico de Direito Público, isso porque segundo a exposição de motivos é de relevância a matéria.

Entretanto, incumbe à Câmara Municipal, no elenco de suas atribuições dispor sobre tal matéria, como assinala o artigo 40, inciso V da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

V – bens de domínio do Município;

Art. 41. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

XV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

Diante disso não há qualquer óbice na legislação, pois, mediante as justificativas constantes da Exposição de Motivos, o Projeto de Lei apresenta todas as condições para ser submetido a discussão e votação pelos Nobres Vereadores, que detêm a legitimidade para sua aprovação ou pela sua rejeição.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de o interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular.



3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, reiterando a fundamentação quanto à competência e iniciativa deste Parecer.

Assim, nosso parecer é favorável à submissão do presente Projeto de Lei à análise, discussão e votação pelo plenário, e assegurada a soberania do Plenário, cabendo ressaltar que a emissão deste parecer, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Portanto, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 014/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Gramado dos Loureiros/RS, 09 de março de 2026.

ODAIR ANTONIO PEREIRA
OAB/RS 96.829

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo de nº 014/2026, com a seguinte
Ementa: ***“Revoga a Lei Municipal nº 1171 de 30 de julho de 2019 e autoriza o Poder
Executivo Municipal a efetuar o Termo de Concessão de Uso e dá outras providências.”***

1. Relatório

O Poder Executivo, via de seu representante legal, o Sr. Prefeito
Municipal, através do presente Projeto de Lei do Executivo de nº 014/2026, com a seguinte
Ementa: ***“Revoga a Lei Municipal nº 1171 de 30 de julho de 2019 e autoriza o Poder
Executivo Municipal a efetuar o Termo de Concessão de Uso e dá outras providências.”***

2. Voto

A matéria é de competência do município.

O Projeto não fere a competência de legislar nem da União, nem do
Estado.

A boa técnica legislativa foi observada, assim como os preceitos de
redação.

As normas que se pretendem implantar, com a aprovação do Projeto de
Lei, são, segundo a Exposição de Motivos, necessárias para que seja alterada referida Lei, nos
termos do Projeto de Lei.

Assim, considerando o parecer da Assessoria Jurídica, concluo que o
projeto atende os ditames constitucionais, legais e jurídicos, é tecnicamente correto, motivo
pelo qual o acolho e voto para que seja encaminhado ao Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

Relator: Vereador Ana Paula Canton

DE ACORDO:

Presidente: Vereadora Tatiana Galli Loureiro de Melo

Revisor: Vereador Adir Paulo Loureiro de Melo